



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

IARA DE CARVALHO VALLE

**A PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS E A CONSEQUENTE  
COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

SÃO JOÃO DEL-REI  
2014

IARA DE CARVALHO VALLE

**A PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS E A CONSEQUENTE  
COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada, sob orientação do Prof. Msc. Matheus Bevilacqua Campelo Pereira.

SÃO JOÃO DEL-REI  
2014

IARA DE CARVALHO VALLE

**A PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS E A CONSEQUENTE  
COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Msc. Matheus Bevilacqua Campelo Pereira (Orientador)

---

Prof. Esp. Elke Mara Resende Netto Armando

---

Prof. Esp. Karina Cordeiro Teixeira

Dedico este trabalho a todos aqueles que se mostraram presentes durante sua construção. Obrigada por cada palavra amiga, cada discussão, cada opinião dada, com certeza fizeram uma enorme diferença.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por dar-me saúde e fé de modo que eu conseguisse vencer todos os obstáculos que surgiram durante essa grande etapa da minha vida. Obrigada por se mostrar sempre ao meu lado, protegendo-me e encorajando-me. Hoje sei que sou capaz de ir muito além do que imaginava.

Aos meus pais, Maria e Gilson, por sempre acreditarem em meu potencial e não medirem esforços em prol da minha educação. Agradeço-os pelo incentivo constante e pelo amor incondicional. Vocês são os pilares da minha vida, meus exemplos de caráter e honestidade, e é isso que me impulsiona a tentar vencer cada vez mais.

Aos meus professores, em especial ao meu orientador e mestre Matheus Campelo, por aceitar o convite para me orientar e por todos os conselhos durante a construção deste trabalho. Agradeço também à professora Carla Campos, que generosamente esclareceu-me as dúvidas e acalmou-me nos momentos de ansiedade.

Aos amigos e colegas de classe, pelo companheirismo nos momentos de tensão e alegria durante esses anos de curso. Sentirei muita falta de todos.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização de mais um sonho em minha vida.

*“Se todos têm direitos, ninguém está isento do dever de respeitar os direitos alheios, independentemente dos mecanismos jurídicos que garantem em cada caso o efetivo cumprimento do dever genérico”.*

(Alegre Martinez)

## RESUMO

Nos últimos anos, inúmeros debates repercutiram nacionalmente ganhando a participação do Supremo Tribunal Federal. Atualmente, um dos temas que tem suscitado significativas controvérsias diz respeito às biografias não autorizadas. Esse novo debate trata da possibilidade de divulgação de obras biográficas sem a autorização do personagem abordado (PL 393/2011), contrapondo direitos expressamente inscritos na Carta Magna. De um lado, são levantados os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de imprensa, consignados nos artigos 5º, incisos IV, V, IX, XIII e XIV; 215 e 220 da Constituição Federal de 1988. De outro, são abordados a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade e seus desdobramentos (vida privada, intimidade, honra e imagem), declarados nos artigos 1º, inciso III e 5º, inciso X. Tais direitos, apesar de desfrutarem de tutela constitucional, diversas vezes acabam entrando em conflito. Assim, o objetivo do presente trabalho será discutir e analisar essa colisão entre direitos fundamentais, apresentando a ponderação de interesses como possível solução para o atual embate.

**Palavras-chave:** Biografias não autorizadas. Liberdade de expressão. Privacidade. Direitos Fundamentais. Colisão. Ponderação.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1. DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA E DO DIREITO DE AUTOR.....	11
1.1 A censura na Constituição Federal de 1988: breves anotações.....	11
1.2 O Direito à Liberdade.....	14
1.2.1 Liberdade de Expressão.....	14
1.2.2 Liberdade de Imprensa.....	16
1.3 Do Direito de Autor.....	17
1.3.1 Conceito e Natureza Jurídica.....	18
1.3.2 Evolução Histórica e Proteção Constitucional.....	18
2. DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	20
2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como garantidor dos Direitos da Personalidade.....	20
2.2 Direito à Intimidade, à Vida Privada, à Honra e à Imagem e sua tutela no Ordenamento Jurídico .....	21
2.2.1 Direito à Intimidade e à Vida Privada.....	21
2.2.2 Direito à Honra.....	23
2.2.3 Direito à Imagem.....	25
2.2.3.1 Imagem-retrato e Imagem-atributo.....	26
2.3 Violação aos Direitos da Personalidade e o Direito de Indenização.....	26
3. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA X DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA EFETIVA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	28
3.1 Direitos Fundamentais.....	28
3.1.1 Conceito.....	28
3.1.2 Características.....	29
3.1.2.1 Historicidade.....	29
3.1.2.2 Inalienabilidade.....	29
3.1.2.3 Imprescritibilidade.....	29
3.1.2.4 Irrenunciabilidade.....	29
3.1.2.5 Relatividade/Limitabilidade.....	30
3.1.2.6 Universalidade.....	30
3.1.2.7 Aplicabilidade Imediata.....	30
3.1.3 Classificação.....	30
3.2 Os Direitos Fundamentais e sua natureza de Princípio.....	32
3.2.1 O Conceito de Princípio.....	32
3.2.2 Breve distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy e Ronald Dworkin.....	33
3.3 Colisão dos Direitos Fundamentais à Liberdade de Expressão e de Imprensa em face dos Direitos da Personalidade.....	35
3.3.1 A Ponderação de Valores.....	36
3.3.2 O Princípio da Proporcionalidade como solução para a colisão.....	38
3.3.3 Projeto de Lei nº. 393/2011: um atual exemplo de Colisão.....	40

3.3.3.1 O Embate Legislativo.....	40
3.3.3.2 O Embate Jurídico.....	41
3.3.3.3 Casos Notórios.....	42
3.3.3.4 Análise do projeto: qual direito deve prevalecer.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	45
REFERÊNCIAS .....	49

## INTRODUÇÃO

Os textos biográficos sobre personagens célebres há algum tempo vêm exercendo certo encantamento nas pessoas, encantamento este que atinge não só quem as escreve, mas também quem as irá ler.

No atual momento jurídico, nenhum tema merece mais atenção do que o relacionado às biografias não autorizadas. O assunto ganhou maior destaque após a polêmica envolvendo o cantor Roberto Carlos, o qual teve sua história relatada, sem autorização, na obra Roberto Carlos em Detalhes, de autoria do escritor Paulo César Araújo.

Conforme elucida o artigo 20 do Código Civil de 2002, as biografias apenas serão utilizadas em casos de permissão do biografado ou quando necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Em contrapartida, a Constituição Federal de 1988, fundada no princípio democrático, assegura tanto o direito à liberdade de expressão e imprensa (artigos 5º, incisos IV, V, IX, XIII e XIV; 215 e 220) quanto o direito à privacidade (artigos 1º, inciso III e 5º, inciso X).

Diante disso, percebemos a importância do debate em torno das biografias não autorizadas, já que estas protagonizam claramente uma colisão dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e imprensa em face do direito à privacidade.

A discussão acerca do tema está implicitamente inserida em nossa realidade, porém, analisando-se matérias e jurisprudências nacionais, podemos notar que, infelizmente, os assuntos relacionados à questão das biografias ainda são bastante escassos. Trata-se de um assunto polêmico, ainda novo para a grande maioria da sociedade. Por esse motivo, a grande relevância de sua análise.

Nessa vertente, cabe-nos abordar de modo mais aprofundado os direitos fundamentais que envolvem a criação e publicação de uma obra biográfica – a saber: os direitos de autores e biografados – bem como as consequências que essa veiculação é capaz de trazer, no caso, a colisão de direitos fundamentais.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, será feito um levantamento e análise biográficos. Para tanto, serão realizadas pesquisas em livros, revistas jurídicas, revistas eletrônicas, monografias, leis, doutrinas, entre outros.

Considerando, portanto, o objetivo deste trabalho, qual seja, discutir e analisar a colisão entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e imprensa e os direitos da personalidade decorrente da publicação de biografias não autorizadas, a monografia estrutura-se em três capítulos.

No primeiro capítulo, delimitaremos dos direitos inerentes aos autores de obras biográficas, quais sejam a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. Inicialmente será levantada a questão da censura em nosso ordenamento jurídico, já que essa, por muitos foi a responsável por coibir as ações de comunicação. Ainda nesse capítulo, serão abordadas as liberdades descritas e o direito de autor (direito exclusivo dos criadores de obras).

No segundo capítulo versaremos sobre os direitos garantidos aos biografados. Para tanto, demonstraremos a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se caracteriza como valor supremo, garantidor de condições mínimas de existência da pessoa. Discorreremos ainda sobre os desdobramentos dos direitos da personalidade, quais sejam: vida privada, intimidade, honra e imagem e o direito à indenização decorrente da violação de tais direitos.

Por fim, no terceiro capítulo, será dada ênfase ao tema central da presente monografia. Em vista disso, buscaremos compreender a colisão existente entre os direitos à liberdade de expressão e imprensa em detrimento dos direitos da personalidade, bem como entender o critério utilizado para a resolução de tal conflito. Faremos ainda, a abordagem de um dos atuais casos de colisão, o Projeto de Lei nº. 393/2011.

## 1. DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA E DO DIREITO DE AUTOR

Antes de adentrar na temática alusiva ao direito constitucional à liberdade garantida aos criadores de obras biográficas, faz-se necessária uma breve análise da censura, a qual mesmo abolida do nosso ordenamento jurídico, ainda apresenta vestígios em nosso país.

Proibições que visam impedir a difusão de ideias, opiniões e pensamentos são incompatíveis com o modelo do Estado de direito democrático, portanto, incompatíveis com as liberdades de expressão e de imprensa.

### 1.1 A Censura na Constituição Federal de 1988: breves anotações

Geralmente desempenhada por um regime ditatorial, a censura foi responsável por coibir determinadas ações de comunicação, sendo, por este motivo, definida como um modo de restrição do conhecimento e da liberdade.

Gomes (2007, p. 131), em uma de suas publicações, alega que:

A ação da censura se define como ação disciplinar, uma vez que sua intervenção procura adequar as melhores técnicas e estratégias para eliminar os elementos que o Estado considera impróprios para a manutenção do *status quo*.

Nessa mesma vertente, Ribeiro Júnior (2013), usando-se das palavras de Mayra Rodrigues Gomes (2013), acrescenta ser a censura:

[...] um procedimento de controle que pode ser visto sob muitas perspectivas. Em princípio, e enquanto procedimento, ela é um instrumento de administração dos caminhos de uma comunidade, como desejáveis para a manutenção da própria comunidade em situação de equilíbrio. [...]. No entanto, no aspecto negativo com que em geral empregamos o termo, a censura diz respeito a intervenções mais contundentes em nome de interesses particulares, sejam eles ligados ao Estado em exercício (como acontece em regimes ditatoriais), sejam eles ligados à sociedade civil a partir de interesse privados de diversas naturezas, como, por exemplo, os mercadológicos.

A censura pode ser exercida de diferentes formas, podendo ser: prévia ou punitiva. A censura prévia, também conhecida como preventiva, ocorre antes da publicação do texto (livros, periódicos, peças teatrais etc.), podendo, de acordo com o que for entendido pela autoridade competente, ser concedida, negada ou modificada. No que tange à censura punitiva ou repressiva, esta ocorre após a publicação da obra, podendo ser exigida sua retratação ou até mesmo a proibição de sua circulação.

No Brasil, a censura acompanha nossa história desde a colonização, mostrando-se mais intensa durante o governo de Getúlio Vargas, onde a censura exercida era a considerada prévia, realizada através do controle feito pelas instituições da Administração Pública (VIANNA, 2006, p. 2).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a censura existente até sua promulgação foi abolida, sendo enfática sua proibição no referido texto constitucional. Diante disso, um novo tratamento foi dado à imprensa e às obras artísticas, ficando para trás o poder de supervisão exercido pelo Estado.

Assim, à sociedade foram concedidas garantias consideradas fundamentais, dentre elas: liberdade, igualdade, livre manifestação do pensamento, livre expressão da atividade intelectual etc.

Como resultado, fora elaborado o artigo 220, o qual expõe:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

De acordo com Pantaleão (2003, p. 2), o controle neste novo momento, deveria se pautar nos bons costumes e na moral, juntamente com outras formas de expressão da personalidade humana.

No entanto, o mesmo artigo possibilita o controle quando prevê:

Art. 220 - [...]

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Nesse sentido, elucida Carlos Fico (2002, p. 2-3): “a censura sempre esteve ativa no Brasil, e formas diferenciadas dela persistem mesmo hoje, quando está formalmente abolida”.

Lins (2008, p. 156), compartilha do mesmo entendimento, afirmando que,

A censura volta sob disfarces [...]. São disposições que, com o tempo, vão sendo associadas a um rol de imposições burocráticas que cerceiam a circulação dos programas e das obras culturais. [...] A cada nova lei, a cada portaria ministerial, a cada decisão judicial, aperta-se o torniquete.

E mais, afirma Karam (2009, p. 8):

A dominação exercida com a censura também se disfarça com o discurso único, com aquela vedada criação de temas tabu, com as inibições impostas à livre expressão de pensamentos divergentes, que acabam por submeter e calar muitos indivíduos que adocicam seu discurso, para não se expor, não contrariar orientações majoritárias, ou não perder benesses de governos e/ou de outros poderosos.

Constata-se, portanto, que mesmo que a proibição da censura em nosso ordenamento jurídico seja enfática, restam ainda dispositivos de controle os quais interferem de forma direta ou indireta no fluxo de informações, como é o caso do que vem acontecendo com as biografias não autorizadas, no tocante aos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002, os quais supostamente afrontam o princípio da liberdade de expressão consagrado pela Carta Magna.

## 1.2 O Direito à Liberdade

### 1.2.1 Liberdade de Expressão

Essenciais para o indivíduo, os direitos fundamentais são indispensáveis quando se pretende assegurar a todos uma existência íntegra, livre e igualitária. São eles os responsáveis pela proteção da dignidade da pessoa humana e pela limitação do poder de atuação do Estado, o que faz com que mereçam ser devidamente respeitados.

A Constituição Federal de 1988, ao abordar o direito à liberdade de expressão, permite ao autor expressar livremente seu pensamento, sem qualquer tipo de impedimento ou discriminação.

Nesse sentido, prevê o artigo 5º, incisos IV, V, IX, XIII e XIV da referida Constituição:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Assim, ao publicar uma biografia, o autor pretende informar à sociedade os resultados de sua pesquisa sobre a personagem descrita, bem como suas impressões, opiniões e ideias sobre os eventos que relata no decorrer de sua obra.

Como no exposto pelo artigo 5º e seus incisos, o direito à liberdade de expressão também encontra amparo legal nos artigos 215 e 220 da Lei Maior, os quais versam respectivamente sobre a garantia, o apoio e o incentivo oferecidos pelo Estado para o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, de modo a valorizar e difundir as manifestações culturais e, a

possibilidade de, sob qualquer forma, processo ou veículo, manifestar o pensamento, criar, expressar e informar, sem sofrer qualquer restrição.

Do mesmo modo, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos versa sobre a liberdade do indivíduo para opinar e se expressar sem ser inquietado ou limitado por qualquer tipo de fronteira.

Dessa forma, percebe-se que a mencionada liberdade é a base de onde vários outros direitos de liberdade derivam e, segundo Nascimento (2010, p. 16), “como direito fundamental que é, ela é cláusula pétrea constitucional, não podendo ser suprimida nem por Emenda à Constituição”.

A liberdade de expressão é uma das principais garantidoras do Estado democrático e pode se manifestar das mais variadas formas, sejam elas escritas, faladas ou simbólicas. A partir dela o indivíduo tem a oportunidade de expressar suas idéias, opiniões e vontades, bem como interagir com o meio social por meio de suas manifestações artísticas, científicas e culturais.

A liberdade de expressão e de informação pressupõe a ampla possibilidade de manifestação de qualquer opinião, de discussão de qualquer tema, de qualquer assunto. Nenhum tema pode ser excluído do debate. Nenhum tema pode ser proibido. A garantia da liberdade de expressão e de informação e a garantia da democracia não conhecem temas tabus (KARAM, 2009, p. 4).

Sobre o assunto, Sullivan e Gunther (s.d. *apud* NASCIMENTO, 2010, p. 11) resumem o pensamento do economista e filósofo inglês John Stuart Mill, o qual dispõe que:

A supressão de uma opinião é errada, seja ou não tal opinião verdadeira; se for verdadeira, a verdade é negada à sociedade; se for falsa, é negada à sociedade uma melhor compreensão da verdade que surge no conflito dela com o erro; e quando a opinião recebida é em parte verdadeira e em parte errada, apenas permitindo a exposição de visões discrepantes a sociedade poderá saber a verdade por inteiro.

Em síntese, a liberdade de expressão possibilita ao indivíduo expor suas escolhas, contudo, este direito, mesmo que fundamental, não pode ser caracterizado como absoluto.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ao tratar desta forma de liberdade, reproduziu em seu artigo 19 que todo indivíduo terá direito à liberdade de

expressão, incluindo a liberdade de procurar e divulgar informações e ideias de qualquer natureza. O exercício desses direitos, todavia, implica em deveres e responsabilidades, podendo o indivíduo estar sujeito a determinadas restrições, as quais visam assegurar o respeito aos direitos ou à reputação de terceiros, bem como a proteção da segurança nacional ou da ordem, da saúde ou da moral públicas.

Ao ser utilizada de forma ordenada, a liberdade de expressão é capaz de trazer consequências positivas para a sociedade, dentre as quais podemos mencionar o exposto por Poole (2007, p. 139) em seu livro (Direitos Humanos: referências essenciais), a qual coloca que é através de tal liberdade que o indivíduo participa de uma livre troca de informações e idéias, sendo por isso identificada como um componente importante dos direitos humanos.

Por outro lado, ao ser utilizada em demasia, poderá atingir outros direitos fundamentais, fazendo com que surjam conflitos, os quais deverão ser extinguidos por meio de um juízo de proporcionalidade, que levará em conta o caso concreto e suas peculiaridades.

Como qualquer outra limitação ou regulação do exercício de direitos fundamentais, limites à liberdade de expressão e informação só podem, no entanto, ser impostos por lei e ali estabelecidos unicamente na medida em que se mostrem indispensáveis para a proteção de outros direitos igualmente fundamentais e de modo que sacrifiquem no mínimo possível o exercício daquela liberdade (KARAM, 2009, p. 11).

A liberdade de expressão diz respeito à pessoa, ou seja, atinge o indivíduo. No entanto, não basta apenas ter direito de expressar os pensamentos, é preciso ter o direito de informar e acessar os materiais onde estas informações ficam expostas, e é nesse sentido que nasce a liberdade de imprensa.

### 1.2.2 Liberdade de Imprensa

A liberdade de imprensa, uma das formas de liberdade de expressão, nada mais é que a capacidade adquirida pelo indivíduo de publicar informações e usufruir as disponibilizadas pelos meios de comunicação, sem que o Estado venha a intervir.

Afirma o jurista Bezerra (2009) que a liberdade de imprensa, consagrada no período das revoluções burguesas, passou por significativas mudanças com a evolução do capitalismo e com o surgimento das grandes mídias.

Atualmente, a liberdade de imprensa é tratada pelos artigos 5º, inciso IV e 220 da Constituição Federal de 1988 os quais asseguram tanto a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual e de comunicação, quanto o acesso de todos à informação, podendo ser resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional.

Por ser uma das formas de liberdade de expressão, a liberdade de imprensa também se mostra de grande importância quando se trata de democracia, pois é através dela que os abusos advindos de ordem pública podem ser contidos.

Diante disso, cabe mencionar Karl Marx (2006, p. 60), o qual afirma que:

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria.

Compartilhando do mesmo raciocínio, adiciona Pimenta (2007, p. 167-168):

[...] o direito de informar, ou, liberdade de imprensa, deve ser garantido em sua plenitude, não podendo ser restringido ou sofrer qualquer tipo de censura, sob pena de restar comprometido um dos fundamentos do próprio Estado democrático de direito. Em caso de violação a algum direito, pelo exercício abusivo da liberdade de imprensa, [...] caberá ao ofendido buscar a reparação do dano e a retratação do órgão de imprensa em juízo. Nunca, porém, deve-se abrir espaço para a censura.

Portanto, compreende-se que a manifestação e publicação de feitos que expressem o pensamento é direito de toda a sociedade, cabendo ao Estado intervir apenas quando houver conflitos entre direitos, assunto este que será abordado mais adiante na presente monografia.

### **1.3 Do Direito de Autor**

Apenso aos direitos constitucionais à liberdade, o direito de autor – uma das subdivisões do direito autoral (entendendo-se sob esta denominação os direitos de

autor e os que lhes são conexos) – visa complementar as garantias concedidas aos criadores das obras.

### 1.3.1 Conceito e Natureza Jurídica

No que diz respeito ao Direito de Autor, Bittar (2013, p. 27) o descreve como o “ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e comprometidas na literatura, nas artes e nas ciências”.

De modo a complementar o exposto por Bittar, Menezes (2007, p. 19) acrescenta que o Direito de Autor “busca resguardar a subjetividade do vínculo do criador com sua obra, bem como possibilitar-lhe a obtenção de frutos econômicos derivados da exploração comercial da mesma”.

Isto é, o Direito de Autor visa exclusivamente à garantia de satisfação dos interesses individuais do autor por meio do poder atribuído a ele. Trata-se da união de garantias de cunho moral e patrimonial, decorrentes da concretização de ideias originais sob forma artística, científica ou literária (CIRIO, 2010, p. 9).

No tocante à sua natureza jurídica, várias foram as teorias que procuraram explicá-la. Carboni (2009, p. 6), em sua obra, declara ser predominante o entendimento no sentido de ser o Direito de Autor um direito *sui generis*, dado que sua natureza é moral, podendo, todavia, produzir efeitos patrimoniais distintos entre si.

### 1.3.2 Evolução Histórica e Proteção Constitucional

Ao longo da Antiguidade nada se conheceu a respeito do Direito de Autor. Nessa época, as obras escritas em pergaminhos alheios eram consideradas de propriedade do dono do pergaminho, mesmo que esse não a tivesse escrito e, as pinturas, feitas em tábuas de terceiros, eram consideradas *res extinta* (BITTAR, p. 30-31).

Com a chegada da Idade Moderna e a descoberta da imprensa, os monarcas passaram a conceder aos editores o privilégio da utilização econômica da obra, privilégio este que poderia perdurar pelo prazo de até dez anos.

No ano de 1710, em consequência da insuficiência do sistema e da necessidade de assegurar garantias aos autores, foi sancionada pela Rainha Ana da Inglaterra, a primeira Lei que regulamentava o Direito de Autor, a *Copyright Act*.

No plano internacional, os direitos autorais foram inicialmente formalizados pelas Convenções de Berna (1886), sendo posteriormente instituídos em outras Convenções, tendo maior destaque a Convenção de Genebra (da UNESCO, em 1952).

De acordo com Bittar (2013, p. 32), no Brasil, a história do Direito de Autor é bem mais recente e, de modo a assegurar tal direito, o país utilizou-se de vários textos das Convenções de Berna e Genebra e também de outras convenções, tais como a que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), de Paris (1971) e a sobre sinais emitidos por satélites de comunicação, de Bruxelas.

Atualmente o direito assegurado aos autores é disciplinado pelo Título III, da Lei nº. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, mais conhecida como Lei Autoral, o qual trata dos direitos morais e patrimoniais do autor, bem como das limitações e transferências do aludido direito; e pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, os quais dispõem:

Art. 5º. [...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Ou seja, a lei garante ao criador da obra gozar dos benefícios advindos de seu trabalho intelectual, concedendo-lhe um amplo poder no que tange aos seus direitos fundamentais, visto ser a obra produzida uma extensão de sua personalidade.

## 2. DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

### 2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como garantidor dos Direitos da Personalidade

Norteador de todo o ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma norma basilar do estado democrático de direito que, através da efetivação de condutas positivas e do dever de abstenção, busca proteger a pessoa humana. É o principal e mais amplo princípio constitucional e dele fundamentam-se os direitos fundamentais.

De acordo com José Afonso da Silva (2001, *apud* RAMOS, 2003, p. 5),

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo - constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-as nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Seguindo o mesmo raciocínio, Ramos (2003, p. 5-6) acrescenta que,

[...] onde não há respeito pela vida e pela integridade física e moral e, conseqüentemente, onde não são reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, a qual não passará de um mero objeto de arbítrio e injustiças.

[...]

A dignidade da pessoa humana, em sua condição de valor e princípio fundamental atrai todos os direitos fundamentais [...]. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade.

De um modo geral, pode-se dizer que este princípio, assegurado pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, revela a responsabilidade do Estado quanto a garantir ao indivíduo condições mínimas de proteção, promoção e

realização, impondo simultaneamente limites à sua atuação, de modo a impedir que a dignidade pessoal seja violada.

Por seu turno, Sarlet (s.d. *apud* GUERRA; EMERIQUE, 2006, p.382) conceitua a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Trata-se, pois, de uma norma geral onde todos os direitos e garantias conferidos às pessoas são interpretados. No entanto, isso não lhe garante o reconhecimento de princípio absoluto, visto que também se sujeita à lei de colisão, o que significa que quando em colisão com outro princípio, um deles prevalecerá, observadas as condições que os definem.

Sendo assim, a precedência ou não do princípio da dignidade da pessoa humana baseará nas condições do caso concreto.

## **2.2 Direito à Intimidade, à Vida Privada, à Honra e à Imagem e sua tutela no Ordenamento Jurídico**

### **2.2.1. Direito à Intimidade e à Vida Privada**

Visto serem considerados de caráter eminentemente subjetivos e, variáveis de pessoa para pessoa, os direitos à intimidade e à vida privada trazem para os doutrinadores certa dificuldade quanto à sua conceituação. Tal dificuldade se justifica também no fato de os valores sociais estarem em constante modificação no espaço e no tempo, fazendo com que mencionados direitos, igualmente sofram oscilações.

De acordo com Ramos (2003, p. 14), inúmeras são as expressões utilizadas por diferentes países para definir o direito à intimidade e à vida privada, sendo mais conhecida, a expressão americana *right of privacy* ou *right to be let alone*.

Em nosso ordenamento jurídico, o direito à intimidade e à vida privada encontra amparo no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, o qual declara:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ainda quanto a esses direitos, o legislador reforça sua importância nos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais;

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes;

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Do mesmo modo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada no ano de 1969, em São José da Costa Rica, protege a vida privada ao lecionar em seu artigo 11, § 2º, que ninguém pode ser objeto de interferências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Segundo Azuma (2005), “embora usualmente os conceitos de vida privada e da intimidade se confundam, eles são distintos”.

No dizer de Sandra Lia Simon (2000, p. 101 *apud* CALVO, 2008, p. 78), “Vida privada seria aquilo que o indivíduo quer ocultar do conhecimento público e intimidade o que ele quer deixar apenas no seu âmbito pessoal, oculto também de pessoas do seu convívio mais próximo”.

Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc. (MORAES, 2003, p. 80).

A diferença entre os termos também pode ser observada nos dizeres de Ferraz (1993 *apud* AZUMA, 2005),

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constringe [...]

A vida privada pode envolver, pois, situações de opção pessoal (como a escolha do regime de bens no casamento), mas que, em certos momentos, podem requerer a comunicação a terceiros (na aquisição, por exemplo, de um imóvel). Por aí ela difere da intimidade, que não experimenta esta forma de repercussão [...].

Verifica-se, portanto, que a intimidade significa uma esfera mais íntima do indivíduo, que diz respeito única e exclusivamente à sua pessoa, como por exemplo, suas concepções pessoais, suas memórias, gostos, etc. É algo que não se deseja partilhar, como bem diz Guerra (2008, p. 6), é o “canto sagrado” que cada pessoa possui.

Quanto à vida privada, esta consiste nas particularidades relativas às relações familiares da pessoa, como lembranças ou problemas envolvendo seus parentes etc. Trata-se de algo passível de ser partilhado, seja com sua família ou com um amigo mais próximo.

Vale ressaltar que, como em qualquer outro direito inerente à privacidade, a violação ao direito à intimidade e à vida privada confere ao indivíduo o direito à reparação pelos danos sofridos.

### 2.2.2. Direito à Honra

Derivada diretamente da personalidade do ser, de acordo com Vieira (2010), a honra “é um atributo inerente à pessoa e independente de quaisquer

considerações de raça, religião, condição social etc., sendo, por isto mesmo, considerada um ‘direito inato da personalidade’”.

Nessa mesma perspectiva, Godoy (2008, p. 29) expande o mencionado alegando,

tratar-se a honra de um direito inato, natural e universal da pessoa humana, cujo conteúdo está não só no sentimento e consciência de ser digno, mas também da estima e na consideração moral dos outros.

Diz ainda, a jurista Maria Lúcia Karam (2009, p. 32), “Por ser essencialmente respeitável, o indivíduo há de ter sua honra garantida, isto é, seu direito de não ser menosprezado, [...] perante os demais indivíduos”.

Em resumo, podemos considerar “honra” como toda a dignidade que se exprime da consideração social em relação a um indivíduo ou do próprio valor moral da pessoa.

Por conseguinte, o conceito de honra torna-se passível de ser compreendido por meio de duas vertentes: uma externa (honra objetiva) e outra interna (honra subjetiva). No que diz respeito à honra objetiva, esta significa, nas palavras de Pimenta (2007, p. 182), “a consideração e o respeito que a pessoa goza no meio social” ou ainda, “o conceito de que o indivíduo desfruta perante a sociedade: é o apreço, o respeito que se lhe devota, a fama e a reputação que ostenta”. (GODOY, 2008, p. 29).

No tocante à honra subjetiva, esta está intimamente relacionada com a estima que a pessoa nutre por si mesma. Para Godoy (2008, p. 28), seria ela a auto-estima, o amor-próprio, o sentimento da própria dignidade, a consciência do próprio valor moral e social.

Em nosso ordenamento jurídico, o direito à honra é tutelado pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas; pelo artigo 1.547 do Código Civil de 2002 que garante o direito à indenização nos casos de injúria e calúnia e, pelos artigos 138-140 do Código Penal, os quais tratam dos crimes contra a honra.

Nas palavras de Karam (2009, p. 32),

a proteção da honra é um limite à liberdade de expressão e informação, embora, nem de longe, possa significar uma restrição a

críticas, opiniões negativas, questionamentos ou notícias de fatos verdadeiros.

Sendo assim, e como dito anteriormente, qualquer violação a esse direito gera a obrigatoriedade de indenização, seja na esfera constitucional ou na penal.

### 2.2.3. Direito à Imagem

Conforme entendimento de Godoy (2008, p. 36), a imagem possui um conteúdo próprio de identificação da pessoa. É sua representação exterior e pública, o que a diferencia na comunidade.

Usando-se do exposto por Walter Morais (1982, p. 64), Lemos (2006, p. 13) acentua que,

A imagem é bem mais que uma reprodução visual; abrange não só o aspecto físico, como também exteriorizações da personalidade de um indivíduo; é toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem.

Nesse sentido, acrescenta Duarte da Silva (2011, p. 5),

A constante evolução do homem e das atividades que este descobriu e criou, obrigam a que cada um crie e promova a sua imagem em função da sua posição na sociedade e da sua necessidade ou ambição em viver na sociedade.

Por se tratar de um direito inviolável de ser dissociado de seu titular, o direito à imagem constitui-se como um direito inalienável, intransmissível e irrenunciável, porém disponível, visto permitir a seu possuidor licenciá-la a terceiros. Isto é, o titular poderá explorar sua imagem, mas jamais vendê-la, cedê-la ou renunciá-la.

Maria Helena Diniz (2004, p. 127 *apud* Gomes, 2012, p. 26), em uma de suas doutrinas ensina que,

O direito à imagem é o de ninguém ver seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou a difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e a imagem em coisas ou publicações; de obter imagem ou consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico.

Nos dias atuais e, devido ao grande desenvolvimento dos meios de comunicação, a imagem está sendo cada vez mais exposta, causando um significativo número de entraves.

De acordo com D’Azevedo (2001), “o direito à imagem alcançou posição relevante no âmbito dos direitos da personalidade, graças ao extraordinário progresso das comunicações [...], conseqüentemente, à imagem foi agregado um valor econômico expressivo”.

Diante da visível necessidade de proteção, foi dado ao direito à imagem amparo normativo através dos artigos 5º, incisos V, X e XXVIII, da Constituição Federal de 1988 e 20 do Código Civil de 2002, os quais visam à preservação da personalidade do indivíduo e do respectivo patrimônio, já que a imagem também representa valor econômico.

Portanto, a partir da análise dos dispositivos relacionados observa-se que àquele que tenha sua imagem violada e venha a sofrer danos, é assegurado o direito à reparação, independente de haver ou não lesão a outro direito.

#### 2.2.3.1. Imagem-retrato e Imagem-atributo

Alguns doutrinadores, de acordo com Lemos (2006, p. 12), dividem o conceito de imagem em duas espécies, quais sejam imagem-retrato e imagem-atributo.

A imagem-retrato pode ser conceituada como a representação física do indivíduo (ou partes dele – nariz, olhos etc.), bastante para individualizá-lo, seja por meio de desenho, fotografia, sites etc., sendo imprescindível sua autorização. Ao passo que a imagem-atributo representa a imagem construída pelo indivíduo no meio da coletividade, ou seja, seus traços característicos, a reputação que goza em seu meio social.

### 2.3 Violação dos Direitos da Personalidade e o Direito de Indenização

Ao discorrer sobre o assunto, José Afonso da Silva (2005, p. 210) declara que,

A violação da privacidade, [...] encontra no texto constitucional remédios expeditos. Essa violação, em algumas hipóteses, já

constitui ilícito penal. Além disso, a Constituição foi explícita em assegurar, ao lesado, direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em suma, do direito à privacidade.

Nessa mesma linha, os artigos 186 e 944 do Código Civil de 2002 foram enfáticos ao declarar que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, devendo por esse motivo, suportar uma indenização, a qual será estipulada na medida da extensão do dano causado, a fim de reparar os danos – morais e/ou materiais – sofridos pela vítima.

É pertinente destacar que, no caso das biografias não-autorizadas, além do direito à indenização, são garantidas, quando violado qualquer dos direitos mencionados, tutelas de urgência, as quais se operam por meio de medidas cautelares, como a antecipação de tutela nas ações indenizatórias ou através da busca e apreensão dos exemplares publicados.

### 3. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA X DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA EFETIVA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de abordar qualquer discussão acerca da colisão entre o direito à liberdade de expressão e imprensa e os direitos da personalidade, não se poderia deixar de tecer alguns comentários sobre o que vem a ser os Direitos Fundamentais.

#### 3.1 Direitos Fundamentais

##### 3.1.1 Conceito

No que pertine a tais direitos, sabe-se que estes surgiram da necessidade de imposição de limites à conduta do Estado, apenas se tornando efetivo com sua inserção nos textos constitucionais.

Encabeçando o Título II da Constituição Federal de 1988, a expressão direitos fundamentais, segundo José Afonso da Silva (2005, p.178) é

a expressão reservada para designar, no nível do Direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

Ou seja, são aqueles direitos mínimos e básicos dos seres humanos, indispensáveis a vivência em sociedade. Tais direitos são processualmente protegidos, isto é, positivados, e por esse motivo possuem um *status* especial, que os tornam mais relevantes que os demais direitos.

Em nosso ordenamento jurídico, os direitos fundamentais são divididos em cinco grupos, quais sejam:

- I – direitos individuais (art. 5º);
- II – direitos coletivos (art. 5º);
- III – direitos à nacionalidade (art. 12);
- IV – direitos políticos (arts. 14 a 17);

- V – direitos sociais (art. 6º a 11) e,
- VI – direitos solidários (arts. 3º e 225).

### 3.1.2 Características

#### 3.1.2.1 Historicidade

Resultado de constantes reivindicações sociais, os direitos fundamentais são uma construção histórica, que com o decorrer do tempo nascem e modificam-se, chegando, por vezes, a desaparecer, na exata medida em que evolui com a sociedade (PIMENTA, 2007, p. 152-153).

#### 3.1.2.2 Inalienabilidade

Visto não possuírem conteúdo econômico-patrimonial, tais direitos, são impossibilitados de serem transferidos, negociados ou colocados à disposição.

#### 3.1.2.3 Imprescritibilidade

Por serem os direitos fundamentais uma garantia do indivíduo contra a atuação do Estado, a simples falta de seu exercício não faz com que deixem de ser exequíveis. Ou seja, referidos direitos não prescrevem com o decurso do tempo.

Nesse sentido, cumpre-nos mencionar José Afonso da Silva (2005, p. 181), o qual leciona que

a prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição.

#### 3.1.2.4 Irrenunciabilidade

De acordo com Cavalcante Filho (s. d., p. 8), os direitos fundamentais, por possuírem eficácia objetiva, interessam não somente ao próprio titular como também a toda a coletividade. Diante disso, deles não se pode fazer o que bem se quer, isto é, não se pode renunciar a esses direitos.

Ao titular desses direitos é garantida a faculdade de exercê-los ou não, mesmo que de forma inadequada, porém, renunciá-los jamais. (SILVA, 2005, p. 181).

### 3.1.2.5 Relatividade/Limitabilidade

Presente característica diz respeito aos limites aos quais os direitos fundamentais estão submetidos. Em determinados momentos, o exercício de um direito por parte de um indivíduo pode invadir a esfera de direitos de outrem, provocando uma colisão de direitos, que poderá ser solucionada com a limitação de seu exercício (PIMENTA, 2007, p. 152-153).

Todavia essas limitações não são ilimitadas, posto que referidos direitos só podem ser limitados o estritamente necessário, devendo essa restrição ser constitucionalmente compatível e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CAVALCANTE FILHO, s.d., p. 9).

### 3.1.2.6 Universalidade

Os direitos fundamentais, independentemente de raça, credo, convicção etc., devem ser extensíveis a todos os indivíduos, vedando-se qualquer tipo de exclusão ou limitação à sua abrangência.

### 3.1.2.7 Aplicabilidade Imediata

Em concordância com o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais deverão ter aplicabilidade imediata.

Gilmar Ferreira Mendes (2012, p. 227) atenta que, no tocante ao princípio da aplicabilidade imediata, deve-se sempre observar no inciso, a expressão de uma norma de eficácia contida, a qual poderá restringir essa aplicação imediata.

### 3.1.3 Classificação

Conforme leciona Lenza (2011, p. 860), parte arcaica da doutrina, ao tratar dos direitos fundamentais, costumam classificá-los em gerações de direitos, no entanto, a doutrina atual prefere classificá-los em dimensões, uma vez que as conquistas obtidas pela dimensão anterior jamais seriam abandonadas pela nova dimensão.

A doutrina aponta a existência de três dimensões de direitos fundamentais: a) direitos individuais, b) direitos sociais e c) direitos de fraternidade, isto é, liberdade, igualdade e fraternidade, tal como os três lemas da Revolução Francesa.

Pode ocorrer ainda, de acordo com Paulo Bonavides (2005, p. 571), outra dimensão de direitos, a qual seria evolução das anteriores.

A 1ª dimensão, reconhecida de forma mais relevante nas primeiras Constituições escritas e cuja origem remete-se ao pensamento liberal-burguês do século XVIII, corresponde aos direitos civis e políticos. Referida dimensão impõe limites à atuação do Estado, realçando a liberdade e resguardando direitos considerados indispensáveis à pessoa humana, ou, como anota Bonavides (2005, p. 564), “valorizando o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual”. Em nosso ordenamento jurídico, estão previstos no artigo 5º e nos artigos 12 a 17 da Constituição Federal de 1988, e dizem respeito à vida, à intimidade, dentre outros.

A 2ª dimensão, impulsionada pela Revolução Industrial europeia, refere-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, os quais visam à melhoria das condições de vida e trabalho da sociedade. Segundo Bonavides (2005, p. 564), “nasceram abraçados ao Princípio da Igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”. Na Constituição Federal de 1988 estão previstos nos artigos 6º a 11 e nos artigos 193 a 232, podendo ser citados, a título exemplificativo, o direito à educação, à previdência social etc.

No que diz respeito aos direitos fundamentais de 3ª dimensão, estes correspondem aos direitos de fraternidade, ou seja, aos direitos ligados ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Esta dimensão é oriunda dos processos de industrialização e urbanização e, além de proteger os interesses individuais e sociais, passa a proteger também outras modalidades de direito. O meio ambiente equilibrado, previsto no artigo 225 da Carta Magna é um dos exemplos desses direitos.

Por fim, a 4ª dimensão – ainda em fase de desenvolvimento – decorrente da globalização dos direitos fundamentais, refere-se aos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo (BONAVIDES, 2005, p. 571).

### 3.2 Os Direitos Fundamentais e sua natureza de Princípio

Para podermos compreender o porquê de o choque entre os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade e à intimidade ser tratado como colisão, mostra-se de suma importância conhecer a natureza principiológica de tais direitos, de modo que assim possamos identificá-lo com mais facilidade e aplicar a técnica adequada para a solução do caso.

Deste modo, cumpre-nos destacar Vale (2006, p.142), o qual usando-se do exposto pelo jurista espanhol Francisco Javier Ansuátegui Roig (2003) ao dissertar sobre as normas de direitos fundamentais, salienta que,

As normas de direitos fundamentais são comumente qualificadas como princípios. Isso ocorre em face da forte carga axiológica dos direitos por elas consagrados, de sua elevada posição na hierarquia do ordenamento jurídico, e do fato de sua aplicação, na maioria dos casos, entrar em conflito com a aplicação de outras normas, casos que são resolvidos quase sempre pelo método da ponderação.

#### 3.2.1 O conceito de Princípio

Originário do termo em latim *principium*, princípio pode ser definido como começo, origem, base, ponto de partida (LENZA, 2011, p. 1149).

Bonavides (2005, p. 258), citando o ilustre doutrinador Riccardo Guastini (1990, p. 119), afirma que a expressão, em alguns casos, é utilizada pelos juristas para designar normas que desempenhem funções importantes e fundamentais no sistema jurídico.

Segundo o autor (2005, p. 256), “os princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade”.

Relevantes pelo papel que desempenham, os princípios também podem ser conceituados como “ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais” (SILVA, 2005, p. 92).

Ou ainda, conforme adverte Miguel Reale (2002, p. 303-304),

Princípios são "verdades fundantes" de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática

de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis*. [...] são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas.

Sendo assim, podemos afirmar que os direitos fundamentais são considerados princípios, devido desempenharem funções importantes e fundamentais quando se trata da tutela dos direitos indispensáveis à pessoa humana.

### 3.2.2 Breve distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy e Ronald Dworkin

De acordo com a lição de Robert Alexy (2008, p. 85), para a Teoria dos Direitos Fundamentais, a distinção entre regras e princípios se caracteriza como a “coluna-mestra do edifício”, visto ser esta a base da teoria da fundamentação no que tange aos direitos fundamentais e o fundamento para a solução de problemas característicos desses direitos.

Em geral, regras e princípios são considerados espécies de normas, uma vez que ambos descrevem o que deve ser e, em decorrência disso, acabam sendo comumente confundidos.

Os critérios para a distinção entre as normas apresentadas são diversos, para tanto, analisaremos os estudos de Robert Alexy e Ronald Dworkin, por entendermos serem os de maior contribuição.

Para Dworkin (2002, p. 39),

a diferença entre princípios jurídicos e regras é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou é inválida, e neste caso em nada contribui para a decisão.

Assim, antes de aplicar uma regra, deve-se verificar sua validade, de modo que se esta for considerada válida, poderá ser aplicada ao caso concreto; no entanto, se for inválida, não poderá ser aplicada. Contudo, as regras podem ter

exceções, as quais de acordo com referido doutrinador devem estar expressas no enunciado normativo.

Quanto aos princípios, Dworkin (2002, p. 42) afirma que estes possuem uma dimensão de peso ou importância, as quais as regras não têm. Nesse sentido, quando houver colisão entre princípios, deverá ser observada a força relativa de cada um, ou seja, o princípio de maior peso irá sobrepor o de menor, sem que este perca sua validade.

Não obstante ao exposto por Dworkin, Robert Alexy (2008, p. 87-88) declara que o critério utilizado com mais frequência quando se pretende distinguir regras de princípios é o da generalidade, segundo o qual princípios teriam grau de generalidade relativamente alto, enquanto regras teriam grau relativamente baixo. Ainda segundo o autor, outros critérios podem ser utilizados, tais como: “a determinabilidade dos casos de aplicação”, a forma de seu surgimento, o caráter explícito de seu conteúdo axiológico, a referência à ideia de direito ou a uma lei jurídica suprema e a importância para a ordem jurídica.

De acordo com o doutrinador (2008, p. 90), princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. São, pois, mandamentos de otimização, podendo ser satisfeitos em graus variados, não dependendo somente das possibilidades fáticas para sua satisfação, mas também das jurídicas.

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente o que ela exige; nem mais nem menos. Regras contém, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível (ALEXY, 2008, p. 90).

Assim, quando houver colisão entre princípios, em razão terem pesos diferentes, um deles terá que ceder, ou seja, o princípio com maior peso terá precedência, porém o de menor peso não perderá sua validade nem sua aplicabilidade em outro caso concreto. Enquanto que no caso de conflito entre regras, uma eliminará a outra, por questão de validade.

Por todo o exposto, podemos concluir que regras são normas que podem ser cumpridas ou não, ao passo que princípios são normas que estabelecem algo a ser cumprido na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

### **3.3 Colisão dos Direitos Fundamentais à Liberdade de Expressão e de Imprensa em face dos Direitos da Personalidade**

Dentro da ótica jurídica, a existência de direitos fundamentais contrapostos em um caso concreto é algo bastante comum, em especial a colisão entre a liberdade de expressão e imprensa e os direitos da personalidade.

Conforme preceitua Canotilho (2003, p. 1270),

[...] de um modo geral, considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide como o exercício do direito fundamental por parte de outro titular.

Atualmente, é visível o poder que a imprensa exerce sobre a sociedade. No entanto, esta influência, ao mesmo tempo em que pode beneficiar a população com o acesso à informação, pode violar os direitos fundamentais da pessoa envolvida no fato.

Como dito anteriormente, os direitos fundamentais, por serem valores positivados, são equiparados a princípios. Por esse motivo, quando ocorre uma tensão entre princípios de mesma grandeza, como é o caso dos direitos em estudo, é preciso buscar uma solução que permita, com segurança, dirimir a colisão sem que se invalide o princípio que tiver de ser preterido (CASTRO, 2002, p. 101).

É o que esclarece Robert Alexy (2008, p. 93), ao dizer que,

Quando dois princípios entram em colisão – tal como é o caso quando segundo um princípio algo está proibido e, segundo outro princípio, está permitido – um dos princípios tem que ceder ante o outro. Mas, isto não significa declarar inválido o princípio desprezado nem que no princípio desprezado há que ser incluída uma cláusula de exceção. O que sucede, mais exatamente, é que, sob certas circunstâncias um dos princípios precede o outro. Sob outras circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa. Isto é o que se quer dizer quando se afirma que nos casos concretos os princípios têm diferente peso e que prevalece aquele com maior peso.

O desafio que se impõe é estabelecer qual o critério mais adequado para ser utilizado no caso concreto. No presente estudo, de acordo com a jurista Mônica

Neves Aguiar da Silva Castro (2002, p. 102) o critério que mais se ajusta ao que se pretende é do princípio da proporcionalidade.

### 3.3.1 A Ponderação de Valores

De acordo com a lição de Luís Roberto Barroso (2009, p. 333-334), por um longo período, a subsunção foi o raciocínio padrão aplicado no Direito, consistindo no raciocínio de que a premissa maior, neste caso a norma, incide sobre a premissa menor, ou seja, os fatos. No entanto, este tipo de raciocínio jurídico, mesmo que fundamental para a dinâmica do Direito, não se mostra suficiente para lidar com as situações que envolvam colisões entre direitos fundamentais.

Como consequência, viu-se a necessidade de desenvolver uma nova técnica capaz de produzir uma solução racional e controlada diante da colisão entre normas, a qual se deu o nome de ponderação.

“A ponderação consiste em uma técnica de decisão jurídica, aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente. [...] A ponderação malfeita pode ser tão ruim quanto algumas peças de arte moderna”. (BARROSO, 2009, p. 334).

Referida técnica, vem sendo incorporada à rotina de pronunciamentos jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal e, sua aplicação consiste em um processo de três etapas.

Na primeira etapa, segundo Barroso (2009, p. 334) devem ser analisadas todas as normas que possuírem relevância para a solução do caso, identificando-se os possíveis conflitos existentes entre elas e agrupando-as em função da solução normativa que estejam sugerindo. Ou seja, aqueles que indicam a mesma solução devem formar um conjunto de argumentos, de modo a facilitar o trabalho posterior de comparação entre os elementos normativos em jogo.

Na segunda etapa, cabem apurar as circunstâncias concretas do caso, os fatos relevantes e sua interação com os elementos normativos, tendo em vista que a repercussão dos fatos sobre os elementos normativos é capaz de atribuir um peso de maior ou menor importância. Assim, o exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas identificadas na primeira fase poderão apontar com maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência (BARROSO, 2009, p. 334-335).

Por fim, a terceira e última etapa, dedicada à decisão. Nesse momento, a ponderação singulariza-se em oposição à subsunção, sendo os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos atribuídos aos variados elementos em disputa e, por consequência, qual norma deve prevalecer no caso em estudo (BARROSO, 2009, p. 335).

Ainda segundo o autor, “será preciso decidir quão intensamente esse grupo de normas – e a solução por ele indicada – deve prevalecer em detrimento dos demais”. Ou seja, caberá decidir em qual grau de intensidade a solução deve ser aplicada, observando para isso o princípio da proporcionalidade.

Alexy (1998 *apud* ALVES, 2010, p.36) acrescenta inclusive que “muitos pensam que a ponderação não é um processo racional. A possibilidade desse modelo de prova em três níveis demonstra que o ceticismo em relação à ponderação não é justificado”.

Na mesma vertente, Schreiber (p.150) esclarece que “essa ponderação somente pode ser feita à luz da biografia em si e dos fatos que ela pretende divulgar”, devendo a lei, a doutrina e a jurisprudência estabelecer circunstâncias relevantes que possam fazer a solução do caso pender para a prevalência de um ou outro direito, as quais, para o doutrinador são:

- I - a repercussão emocional do fato sobre o biografado;
- II - a atitude mais ou menos reservada do biografado em relação ao fato;
- III - a importância daquele fato para a formação da personalidade do biografado (e, portanto, a necessidade da sua divulgação no âmbito da biografia);
- IV - o eventual envolvimento de terceiros e seu grau de identificação no relato;
- V - o formato da apresentação do fato, que pode ser mais ou menos sensacionalista;
- VI - os riscos para outros direitos do biografado, como o seu direito à honra, que, como já visto, pode ser atingido indevidamente pela divulgação mesmo de fatos verdadeiros; e assim por diante.

De acordo com ALVES (2010, p. 34),

As regras de ponderação permitem apenas orientar racionalmente um caminho em busca da solução mais correta para um problema concreto, não acarretando, necessariamente, no sucesso da decisão. [...]

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade assume importante função como norteador da solução a ser encontrada pelo aplicador do direito, tendo em vista que concilia dois valores primordiais: a segurança e a justiça.

Dessa forma, podemos concluir que a técnica da ponderação está intimamente ligada à solução de antinomias que refletem conflitos bastante complexos, dentre os quais estão envolvidos diferentes valores, como aqui observamos.

### 3.3.2 O Princípio da Proporcionalidade como solução para a colisão

Ao analisar o conceito de proporcionalidade, Castro (2002, p. 122) relata tratar-se de uma ideia de simetria, de harmonia, de conformação das partes com o todo. E é nesse sentido que usamos o princípio da proporcionalidade, ou seja, como uma solução harmoniosa e correta onde interesses em conflitos possam ser ponderados.

Para Bonavides (2005, p. 425),

Uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre o antagonismo entre direitos fundamentais e se busca daí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado. As cortes constitucionais européias, nomeadamente o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, já fizeram uso frequente do princípio para diminuir ou eliminar a colisão de tais direitos.

No caso em tela, estamos diante da colisão entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e imprensa e os direitos da personalidade e, no que diz respeito a tais direitos, Castro (2002, p. 120) aponta que esses não são absolutos, visto não estarem inunes a restrições, havendo de ser sacrificado um direito em face de outro, prevalecendo o que proteger maior número de pessoas ou por ser sua manutenção socialmente mais adequada.

No dizer de Barros (2010, p. 58), o princípio da proporcionalidade, “talvez seja o de maior aplicação no âmbito dos direitos fundamentais. É que, nesses tipos de normas [...], é comum a colisão entre dois ou mais bens nos casos concretos”.

Assim, para a solução do conflito deverá ser empregado o princípio da proporcionalidade de modo a conceder ao fato uma aplicação justa e segura da norma constitucional.

Isso porque tal princípio permite que haja o sopesamento dos direitos envolvidos, solucionando a contradição existente entre os mesmos sem deixar de respeitar suas particularidades. Afinal, não há como saber qual direito prevalecerá sem antes analisar a situação de fato.

Tem, portanto, o princípio da proporcionalidade, como uma de suas importantes funções, a finalidade de orientar o intérprete na tarefa de ponderação de bens e valores, para que o âmbito dos direitos em rota de colisão seja reduzido de forma adequada, necessária e proporcional (BARROS, 2010, p. 58).

Desse modo, caberá ao jurista antes de tudo, sopesar os valores envolvidos no caso concreto de modo a harmonizar o interesse dos titulares dos direitos atingindo com isso uma solução justa.

Isto posto, mostra-se necessário delimitar os elementos do princípio da proporcionalidade, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O primeiro elemento, também chamado de pertinência ou idoneidade, diz respeito à exigência da conformidade ou adequação entre meios e fins. Significando que a medida escolhida deve contribuir para a obtenção do objetivo perquirido (LENZA, 2011, p. 151).

O segundo elemento diz respeito ao princípio da necessidade ou, como denominado por alguns doutrinadores, princípio da exigibilidade. Aludido elemento traduz que a medida restritiva deve ser indispensável para a conservação do próprio direito ou de outro direito fundamental, não podendo ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa (CASTRO, 2002, p. 123).

Por último, o terceiro elemento, o qual tem por finalidade verificar a proporção entre o meio utilizado e o fim perquirido, ou seja, o meio utilizado para atingí-lo deverá ser compatível com o resultado da medida (CASTRO, 2002, p. 123).

Por conseguinte, concluímos que é a partir deste vértice que o princípio da proporcionalidade é aplicado, isto é, verificando-se as vantagens e desvantagens resultantes para o indivíduo ou para a sociedade, por meio de um juízo de

adequação da medida, de uma reduzida interferência nos direitos e de uma justa medida de ponderação de interesses.

### **3.3.3 Projeto de Lei nº. 393/2011: um atual exemplo de Colisão**

#### **3.3.3.1 O Embate Legislativo**

Atualmente, o artigo 20 do Código Civil de 2002 prevê a publicação de biografias somente com autorização do indivíduo ou no caso de falecido, de sua família. Prevê ainda referido artigo, que, a requerimento da pessoa, poderão ser proibidas a divulgação de escritos, da transmissão da palavra, ou a publicação, exposição ou a utilização de sua imagem.

De acordo com o autor do projeto, o Deputado Newton Lima Neto (BRASIL, 2011), este pretende garantir “a divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade”.

Para tanto, o mencionado dispositivo legal sofreria modificação em sua estrutura, por meio do acréscimo de dois parágrafos. O primeiro visa estabelecer que “a ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade”; ao passo que o segundo garantiria à pessoa, atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade o direito de acionar o poder judiciário com o fim de retirar da futura obra, trecho que lhe seja ofensivo (BRASIL, 2011).

Assim, juntamente com a inexigência de autorização para a elaboração de obras biográficas, seriam afastados os resquícios legais da censura, ainda presente no artigo 20 do Código Civil.

Para o especialista de Direito Digital e Propriedade Intelectual, Ronaldo Lemos (s.d. *apud* VIEIRA, 2013), o texto do projeto é equilibrado e suficiente para definir os limites entre o público e o privado, visto que o biografado, mesmo pessoa pública, continua tendo direito à reparação de possíveis danos causados.

Aprovado por unanimidade, em dezembro de 2011 pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, o projeto também recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça em abril de 2013.

### 3.3.3.2 O Embate Jurídico

Por mais tranquila que possa parecer a elaboração de uma biografia, esta tarefa vem se tornando cada vez mais difícil para os biógrafos, visto que para a publicação de sua obra, de acordo com o artigo 20 do Código Civil de 2002, é necessário pedir autorização da pessoa cuja trajetória será abordada.

Um bom exemplo dessa dificuldade diz respeito ao notório cantor Roberto Carlos, o qual teve sua história relatada, sem autorização, pelo escritor Paulo César Araújo, na obra “Roberto Carlos em Detalhes”.

Amparado pelo artigo 21 do mencionado dispositivo legal, o biografado recorreu ao judiciário a fim de impedir e fazer cessar a publicação do livro, o qual, após decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, acabou sendo recolhido das livrarias.

A presente decisão causou certa indignação à Associação Nacional de Editores de Livros – ANEL, estimulando-a a propor junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), de modo a permitir a publicação de obras sem autorização do biografado (MELITO, 2013).

Alheios à ADIN proposta pela Associação Nacional de Editores de Livros, um grupo de artistas de peso do cenário nacional, amparados pela Associação Procure Saber, cuja diretoria é formada pela produtora Paula Lavigne, tenta impedir a aprovação da ação, defendendo a necessidade de prévia autorização para as biografias.

Em decorrência do interesse da Associação Procure Saber na causa, a ela será permitida a participação no julgamento da ADIN, na condição de *amicus curae*.

De acordo com Gragnani (2014), neste embate, ingressou também na condição de *amicus curae*, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), declarando-se a favor da publicação dessas obras.

Após diversos setores culturais reagirem de forma negativa quanto ao defendido pela Associação Procure Saber, alguns integrantes do grupo, como o cantor Roberto Carlos, mudaram de opinião, passando a defender a publicação das biografias, porém, com a participação dos biografados no lucro, o que, para o autor do Projeto da Lei das Biografias, é um equívoco (BORGES, 2014).

### 3.3.3.3 Casos notórios

Conforme abordado, o caso mais notório envolvendo biografias não-autorizadas diz respeito ao livro “Roberto Carlos em Detalhes”, que, após decisão judicial acabou sendo retirado do mercado.

Foi realizado um acordo entre as partes, onde o cantor abriu mão de seu direito à indenização e o autor, juntamente com a editora, se comprometeu a não mais publicar a biografia. Mesmo assim, o autor, insatisfeito, entrou com recurso junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual manteve sua decisão (VIEIRA, 2013).

Contrário à decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu decisão favorável ao autor Walter Garcia, criador da obra João Gilberto, negando ao cantor, de nome homônimo, o pedido para que fossem apreendidos os exemplares do livro (VIEIRA, 2013).

Podemos destacar ainda, a obra Estrela Solitária, que relata a trajetória do jogador de futebol Garrincha e tantas outras.

### 3.3.3.4 Análise do projeto: qual direito deve prevalecer

Considerando o exposto, importa-nos, portanto, opinar a respeito de qual direito merece prevalecer.

É inquestionável o direito do indivíduo de ter respeitada sua dignidade e sua integridade, visto essas serem necessárias à sua valorização diante da sociedade. Todavia, no presente estudo, deparamo-nos com casos de pessoas notoriamente públicas, ou seja, pessoas cuja trajetória na maioria das vezes se encontra na mídia.

Nesses casos, não há como considerar absoluto o seu direito de personalidade. Porém, o fato de serem figuras públicas não os elimina o direito de ter sua privacidade defendida quando as informações não tiverem caráter público, sendo-lhes garantidas, nessa hipótese, tutelas de urgência, tais como antecipação de tutela nas ações indenizatórias ou busca e apreensão dos exemplares publicados.

Pessoas públicas e notórias, seja qual for o campo em que atuam, têm maiores chances de terem seus direitos da personalidade limitados, diante do exercício da liberdade de expressão e de imprensa, sem que haja sua completa anulação, desde que seja preservada a finalidade institucional da informação (GODOY, 2008, p. 115).

Para tanto, a informação veiculada deverá ser verificada quanto à sua veracidade. É necessário perquirir se o fato narrado está de acordo como os fins em razão dos quais as liberdades de expressão e de imprensa são reconhecidas, ou seja, “apresentar ao público, sem censura, fatos relevantes [...] a fim de possibilitar a formação da consciência política, cultural e social dos indivíduos”. (CASTRO, 2002, p. 110).

Importante salientar que, segundo Castro (2002, p. 2),

tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos a liberdade de informação e expressão tem tido, quase sempre, uma posição preferencial quando em colisão com outros direitos

Dessa forma, visto ser condição imprescindível para o exercício da democracia, a liberdade de expressão e de imprensa então, acaba por ocupar um “patamar” superior em relação aos direitos da personalidade, já que num Estado Democrático o interesse da coletividade é de extrema importância.

No entanto, como bem se sabe, toda regra tem sua exceção e, no tocante as liberdades de expressão e de imprensa isso não é diferente.

Mencionadas liberdades somente serão consideradas “superiores” aos direitos da personalidade enquanto não atingirem ou concretamente não ameçarem tais direitos. Para tanto, deverão ser observados os limites impostos pela lei, os quais quando obedecidos permitem a coexistência entre tais direitos fundamentais.

Assim, para que prevaleçam, as liberdades de expressão e de imprensa segundo Karam (2009, p. 14),

[...] não poderão provocar uma ofensa efetivamente significativa, representando uma ameaça clara e presente de dano, capaz de realmente resultar em uma desmoralização do atingido perante os demais indivíduos, de forma a efetivamente ferir sua dignidade.

Ou seja, os fatos notórios de uma pessoa pública deverão ser disponibilizados na medida em que se trate de acontecimentos de interesse público, tais como sua importância para a cultura, para o desenvolvimento nacional e não por se tratarem de assuntos de mera curiosidade.

“Deve ser preservada uma área nuclear inviolável dessas pessoas públicas, representada, antes de tudo, pela indevassabilidade de sua vida privada em seu ambiente familiar” (GODOY, 2008, p. 71).

Desse modo, não há como estabelecer um limite certo sobre quais os fatos da vida das figuras públicas podem ser expostos sem ferir seus direitos personalíssimos. O que se pode fazer é, como dito anteriormente, o sopesamento dos valores envolvidos a fim de garantir respeito, segurança e razoabilidade para todos na sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do estudo a respeito da publicação de biografias não autorizadas e as consequências advindas desse ato – *in casu*, a colisão de direitos fundamentais – propusemos analisar as particularidades dos direitos fundamentais envolvidos (liberdades de expressão e de imprensa e os direitos da personalidade, mais especificamente o direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem), de modo a entender a origem dessa colisão e encontrar a solução mais adequada para o caso concreto.

Perseguindo tal objetivo, em um primeiro momento, buscamos explorar os direitos resguardados aos criadores de obras, quais sejam os direitos constitucionais à liberdade de expressão e de imprensa, elencados nos artigos 5º, incisos IV, V, IX, XIII e XIV; 215 e 220 da Constituição da República Federativa do Brasil – essenciais em um Estado Democrático – e o Direito de Autor, direito garantido exclusivamente aos criadores de obras por meio da Lei nº. 6.910/98, mais conhecida como Lei Autoral.

Dentro dessa perspectiva, vimos tratar-se a liberdade de expressão de um direito fundamental garantidor do Estado Democrático, o qual serve de base para diversos outros direitos de liberdade. Por meio desta liberdade, o indivíduo tem a possibilidade de expressar suas idéias, opiniões e vontades, bem como manifestar suas criações artísticas, científicas ou culturais. Enquanto que a liberdade de imprensa, inserida na sistemática da liberdade de expressão, trata da capacidade do indivíduo de publicar e acessar informações sem que o Estado venha a intervir.

Percebemos, pois que a expressão do pensamento é devidamente permitida em nosso ordenamento jurídico, já que são garantidas liberdades para que os indivíduos possam externar suas ideias, opiniões e criações. No entanto, como quaisquer outros direitos fundamentais, as liberdades de expressão e de imprensa não podem ser consideradas absolutas, assim, caberá ao indivíduo observar os limites que lhe são impostos.

Trazendo nossas discussões para o âmbito dos direitos da personalidade (vida privada, intimidade, honra e imagem), constatamos que tais direitos, no que diz respeito à publicação de biografias não autorizadas, amparam as pessoas que têm suas histórias relatadas, visto garantirem a proteção necessária dos direitos

inerentes à pessoa, além do direito à indenização caso esses direitos venham a ser violados. Constatamos ainda que da mesma forma que os direitos de liberdade sofrem restrições, os direitos da personalidade – direitos fundamentais não absolutos – também são passíveis de sofrerem limitações, mesmo que essas não estejam previstas em lei, principalmente nos casos de biografias.

Dando sequência ao estudo e, com o intuito de observar como ocorrem as colisões entre direitos fundamentais, analisamos também a disposição dos mesmos (conceito, características e classificações) de forma a entendermos um dos pontos mais importantes da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy: a distinção entre regras e princípios, geralmente utilizada na solução dos principais problemas envolvendo tais direitos.

A partir do exposto por André Rufino do Vale (2006, p. 142), pudemos entender que os direitos fundamentais são comumente qualificados como princípios sendo por esse motivo o conflito entre eles classificado como colisão.

Conduzidos por essas questões, constatamos que princípios podem ser definidos como um conjunto de normas de conduta que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas (REALE, 2002, p. 303-304), ordenando que algo seja realizado na maior medida possível, sendo por isso, classificados na dimensão do peso, através do qual um princípio de maior peso prevalecerá quando em conflito com outro princípio de menor peso.

Enquanto regras podem ser definidas como normas que devem ser aplicadas à maneira do tudo-ou-nada, sendo classificadas na dimensão da validade, onde a regra considerada válida será aplicada no caso concreto, eliminando a outra.

Por fim, partindo da distinção apresentada, tratamos a colisão entre os direitos à liberdade de expressão e de imprensa em face dos direitos da personalidade, assim como buscamos a melhor solução para tal embate.

É sabido que a imprensa sempre exerceu uma grande influência sobre a população, porém, atualmente, essa influência ficou mais visível. Muitas vezes, ao divulgar as informações, a imprensa acaba por violar os direitos da pessoa, provocando uma efetiva colisão de direitos. E é nesse sentido que ocorre a colisão entre direitos fundamentais, ou seja, o direito por parte de um titular acaba colidindo com o direito de outro titular.

A análise dessa distinção permitiu-nos acima de tudo, verificar que a colisão entre direitos fundamentais ocorre no plano dos princípios, por esse motivo, ao lidarmos com colisões devemos solucioná-las mediante a harmonização dos interesses verificados no caso concreto.

Dessa forma, para a resolução do conflito, deverá ser adotado um critério que melhor se adéque ao caso concreto e, no caso das biografias não autorizadas, de acordo com a jurista Mônica Castro (2005, p. 102), o critério mais apropriado é o do princípio da proporcionalidade.

Referido princípio, por meio de seus elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, orientará o jurista para que este possa solucionar o caso concreto na medida do fim almejado, sopesando os valores envolvidos no mesmo, a fim de atingir uma solução justa para ambas as partes.

Muito embora tal princípio não esteja expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico, torna-se imprescindível que este alcance todo o sistema, visto sua importância na resolução dos casos considerados difíceis.

Desse modo, concluímos que não existem direitos absolutos, e em se tratando de direitos conflitantes de mesmo grau, deverá a colisão entre eles ser afastada mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade.

De modo a exemplificar o exposto, trouxemos à baila o Projeto de Lei nº. 393/2011, de autoria do Deputado Newton Lima Neto, o qual propõe que seja alterado o artigo 20 do atual Código Civil de modo que “a ausência de autorização não impeça a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade” (LIMA NETO, 2011).

Apenso ao referido projeto, temos o embate jurídico protagonizado pela Associação Nacional de Editores de Livros – ANEL, a qual também defende a publicação de biografias sem autorização do biografado e a Associação Procure Saber, cuja diretoria é ocupada pela produtora Paula Lavigne, que tenta impedir que seja aprovada a publicação de biografias sem autorização.

Por derradeiro, destacamos a importância da prevalência das liberdades de expressão e de imprensa em face dos direitos da personalidade, visto serem tais liberdades condições imprescindíveis para o Estado Democrático.

Esperamos, portanto, que o presente estudo venha a contribuir para que o projeto atualmente em discussão tenha um desfecho que seja favorável não só para interesse das partes como também para toda a sociedade, por se tratar de assunto de interesse público e não apenas de curiosidade popular.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Nádía Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, jan./jul. 2010. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4049080.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2014.

AZUMA, Eduardo Akira. A intimidade e a vida privada frente às novas tecnologias da informação. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6168>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

BARROS, Carlos Roberto Galvão. *O direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade do Menor*. São Paulo: Biblioteca24horas, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEZERRA, André Augusto Salvador. Liberdade de imprensa no Brasil: uma abordagem interdisciplinar. *Revista Sociologia Jurídica*. jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-9/195-liberdade-de-imprensa-no-brasil-uma-necessaria-abordagem-interdisciplinar>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BORGES, Laryssa. *Câmara aprova projeto de lei que libera biografias não autorizadas*. Mai. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/camara-aprova-projeto-de-lei-que-permite-biografias-nao-autorizadas>>. Acesso em: 12 jul. 2014.

BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 dez. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2014.

\_\_\_\_\_.(2002). Lei n°. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso: 18 abr. 2014. Disponível em: <<http://luizhenriqueprofessor.blogspot.com.br/p/artigos-e-materiais-para-estudo.html>>. Acesso em: 18 de abr. 2014.

\_\_\_\_\_.(2011). Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n°. 393, de 2011*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=840265&ilename=PL+393/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=840265&ilename=PL+393/2011)>. Acesso em: 12 jul. 2014.

CALVO, Adriana. O conflito entre o poder do Empregador e a privacidade do empregado no ambiente de trabalho. ALMEIDA, Ronald Silka de (org.). *Direito constitucional do trabalho: vinte anos depois*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 78. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARBONI, Guilherme. Os Desafios do Direito de Autor na Tecnologia Digital e a Busca do Equilíbrio entre Interesses Individuais e Sociais. *Revista da Faculdade de Direito da FAAP*, São Paulo, p. 6, 2009. Disponível em: <<http://www.gcarboni.com.br/pdf/G5.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

CIRIO, Nathália Zdanski. *Os direitos autorais e o plágio musical*. Porto Alegre: UFRGS, 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/24829/000749559.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

D'AZEVEDO, Regina Ferretto. Direito à imagem. *Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2306>>. Acesso em: 8 jul. 2014.

DUARTE DA SILVA, Marcos Antônio. *Direito à Imagem*. Lisboa: Verbo Jurídico, nov. 2011. Disponível em: <[http://www.academia.edu/4182168/DIREITO\\_A\\_IMAGEM\\_-\\_Marcos\\_Antonio\\_Duarte\\_da\\_Silva](http://www.academia.edu/4182168/DIREITO_A_IMAGEM_-_Marcos_Antonio_Duarte_da_Silva)>. Acesso em: 8 jul. 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FICO, Carlos. "Prezada Censura": cartas ao regime militar. *Topoi – Revista de História* (UFRJ). Rio de Janeiro, n. 5, p. 251-286, 2002. Disponível em: <[http://www.ifcs.ufrj.br/~ppghis/pdf/fico\\_prezada\\_censura.pdf](http://www.ifcs.ufrj.br/~ppghis/pdf/fico_prezada_censura.pdf)>. Acesso: 26 jan. 2014.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Francisco Antônio. *Responsabilidade Civil por violação ao Direito à Imagem*. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2012. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/423/Monografia\\_Francisco%20Antonio%20Gomes.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/423/Monografia_Francisco%20Antonio%20Gomes.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 8 jul. 2014.

GOMES, Mayra Rodrigues. A censura e o uso dos prazeres: comunicação sob constrição. *Revista Galáxia*, São Paulo, n. 14, p. 123-135, 2007. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/viewFile/1482/953>>. Acesso: 15 jan. 2014.

GRAGNANI, Juliana. *OAB entra no Supremo a favor das biografias não autorizadas*. São Paulo: fev. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrada/151058-oab-entra-no-supremo-a-favor-das-biografias-nao-autorizadas.shtml>>. Acesso em: 12 jul. 2014.

GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. XV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Recife: 2006. *Anais do XV Encontro preparatório do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos\\_fundam\\_sidney\\_guerra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf)>. Acesso em: 07 jul. 2014.

\_\_\_\_\_; EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goitacases: FDC, ano VII, n. 9, p. 382, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.funorte.com.br/files/servico-social/13.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2014.

KARAM, Maria Lúcia. *Liberdade, Intimidade, Informação e Expressão*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

LEMOS, Renata Prativiera de Andrade. *Direito à imagem da pessoa pública*. Presidente Prudente: 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/498/492>>. Acesso em: 01 mai. 2014.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LINS, Bernardo Estellita. O tratamento da censura na Constituição de 1988: da liberdade de expressão como direito à liberdade vigiada. In: ARAÚJO, José C. *et al* (orgs.). *Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008, p. 145-159. Disponível em: <<http://www.belins.eng.br/ac02/chapters/cf88coleg08.pdf>>. Acesso: 5 jan. 2014.

MARX, Karl. *A Liberdade de Imprensa*. Tradução de Cláudia Schilling e José Fonseca. Porto Alegre: L&PM, 2006.

MELITO, Leandro. *Saiba como funciona a legislação sobre biografias no Brasil*. Out. 2013. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cultura/2013/10/entenda-a-polemica-das-biografias>>. Acesso em: 12 jul. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. *Liberdade de Expressão, Honra e Privacidade na Internet: A evolução de um conflito entre direitos fundamentais*. 1 ed. Rio de Janeiro: AgBook, 2010.

PANTALEÃO, Carolina Pereira Castro. Censura à liberdade de imprensa e a apreciação pelo poder judiciário. *Revista Eletrônica Mensal do Centro de Pesquisas Jurídicas*. Salvador, n. 32, 2003. Disponível em: <[http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_janeiro2003/corpodiscente/disc\\_ente04.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2003/corpodiscente/disc_ente04.doc)>. Acesso: 10 fev. 2014.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim. *Direito Constitucional em perguntas e respostas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

POOLE, Hilary *et al.* *Direitos Humanos: referências essenciais*. São Paulo: Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. (1966). *Pacto Internacional dos direitos civis e políticos*. Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2014.

RAMOS, Cristina de Mello. O direito fundamental à intimidade e à vida privada. *Revista de Direito da Unigranrio*. Duque de Caxias: Universidade Unigranrio, 2003. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/viewFile/195/194>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO JÚNIOR, Valdir. Seminário na ECA discute os limites da censura e da liberdade de expressão. *USP Online Destaque*, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www5.usp.br/25042/seminario-internacional-na-eca-discute-os-limites-da-censura-e-da-liberdade-de-expressao/>>. Acesso: 15 jan. 2014.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VALE, André Rufino do. A estrutura das normas de direitos fundamentais: Repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 2006. Dissertação - *Universidade de Brasília*. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://btdtd.bce.unb.br/tesdesimplificado/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=710](http://btdtd.bce.unb.br/tesdesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=710)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

VIANNA, Ruth. A luta pela liberdade de expressão na mídia hegemônica (mídia impressa; mídia sonora e mídia audiovisual). *IV Encontro Nacional de História da Mídia*. São Luís: Alcar, mai./jun. 2006.

VIEIRA, Vitor. *CCJ aprova PL permite biografias não autorizadas*. Abr. 2013.  
Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-04/ccj-camara-aprova-projeto-lei-permite-biografias-nao-autorizadas>>. Acesso em: 13 jul. 2014.